

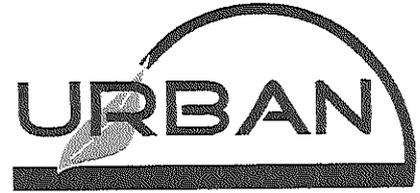
EXCELENTÍSSIMO DIRETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS GABRIEL SCHMIDT ROCHA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS.

QUESTÃO DE ORDEM: A manutenção do presente processo editalício afronta a legalidade em face dos incontáveis erros na Planilha de Custos que culminam no preenchimento alheio à realidade e a respectiva contratação. O descompasso não se vislumbra apenas em salários, benefícios e encargos sociais, ao arrepio da legislação trabalhista, mas também nas inconformidades de custo com destino final, quilômetros efetivamente rodados e omissões quanto a caminhão reserva e veículo para supervisão. Assim, deve ser revogado o instrumento convocatório, eis que é um dever indeclinável da Administração Pública (art. 53^a da Lei n^o 9.784/99 e Súmulas n^o 346 e 473 do Eg. STF).

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N^o 85/2019

URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Charqueadas/RS, na Av. Santa Bárbara n^o 1376, inscrita no CNPJ sob n^o 12.964.775/0001-66, vem, respeitosamente, juntamente com os advogados signatários, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao certame na modalidade de Pregão Presencial em epígrafe, pelas razões a seguir indicadas:

¹ "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade..."



PRELIMINAR – DA TEMPESTIVIDADE

Prefacialmente, estabelece o art. 12, *caput*, do Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta a modalidade Pregão, a possibilidade de apresentação de Impugnação aos termos do Edital até o segundo dia útil antes da data fixada para recebimento das propostas. Este é o teor do referido artigo:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

Haja vista a sessão pública de recebimento dos envelopes da proposta estar agendada para o dia 09 de dezembro de 2019, e observando-se a contagem do prazo nos termos do art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/1993 e a legislação específica da modalidade licitatória em comento (supra esposada), resta tempestiva a presente medida nos termos da cláusula editalícia 10.1.

DO OBJETO EDITALÍCIO

O Edital de Pregão Presencial ora indexado sob nº 85/2019, tem por objeto ‘CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS.’

A insurgência ora interposta tem o fim único de restabelecer a legalidade e propiciar que a ora Impugnante participe do certame, devendo o agente público escoimar as **NULIDADES no Edital**.

Destarte, é imprescindível em prol do interesse público que o certame conte com as medidas saneadoras de retificação, acautelando o Município e a empresa a

URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 12.964.775/0001-66

E-mail: urban@urbanrs.com.br



ser contratada dos vícios que passarão a ser detalhados, mediante a anulação do Edital e adoção de certame em consentâneo com matiz constitucional e jurisprudência dos Tribunais de Contas.

DOS FUNDAMENTOS IMPUGNATÓRIOS

A licitação em comento está sendo processada através da modalidade de Pregão Presencial, contendo incontáveis erros que atentam contra legalidade e incorrem em direcionamento do certame.

1. EDITAL

A cláusula editalícia 4.2, em sede dos subitens I e V contemplam idêntica exigência.

Incorre em erro a Municipalidade, igualmente, em sede da Qualificação Técnica (4.5), alínea IV, haja vista que a licença ambiental de transporte de resíduos sólidos é dispensada pela FEPAM, com fulcro na Resolução CONSEMA nº 379/2018.

Outrossim, a cláusula editalícia 6.3, a Minuta de Contrato às fls. 27, bem como o Termo de Referência às fls. 18, item 'b', alude que a **vigência contratual será 1 (um) mês**, quando o correto prazo contratual é de 12 (doze) meses

Por fim, em sede do edital, o objeto pautado no instrumento contratual (Anexo VIII) NÃO contempla coleta seletiva.

2. MEMORIAL DESCRITIVO



O item 2 – Execução de Serviços – alínea 'c' alude o transporte de rejeito da sede da AECO, no entanto, **NÃO** está prevista tal atividade na planilha de custos, em especial, sendo necessário um caminhão caçamba e uma retroescavadeira para esse serviço.

O item 4 – Veículos Coletores – alínea 'h' assevera que em caso de defeito dos veículos, os mesmos devem ser substituídos imediatamente. Todavia, a planilha de custos **NADA** prevê acerca de caminhão reserva.

3. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

O cerne do presente recurso pauta os erros em sede da Planilha de Composição de Custos, haja vista a robustez dos equívocos que culminarão na confecção de proposta completamente alheia às necessidades reais dos serviços e ao arrepio da lei, posto que em desrespeito à Convenção Coletiva (em apenso).

A planilha de custos, em sede da Síntese de Quantitativos, adota número inferior de coletores e motoristas aquele efetivamente necessários:

ATUAL CONTRATAÇÃO		PROCESSO EDITALÍCIO
18 Coletores	X	15 Coletores
8 Motoristas		5 Motoristas

O número inferior de profissionais em análogas atividades comprometerá a qualidade da prestação dos serviços e fatalmente ensejará pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por erro da Municipalidade na mensuração de suas necessidades no atual instrumento convocatório.



Mas não é só, como se já não bastasse o inferior quantitativo à necessidade do Ente Público, o tópico '1.1 Coletor do Turno do Dia' tem o total do efetivo de **12 (doze)** coletores, quando o correto seriam **18 (dezoito)** coletores, ainda que o edital tenha previsto erroneamente **15 (quinze)** profissionais.

Da mesma forma, a quilometragem rodada atualmente é de **11.238 km/mês** na Coleta Domiciliar, conforme dados do rastreamento dos caminhões. Contudo, o tópico 3, item 3.1.4. adota 5.000 km/mês. O erro também é observado na Coleta Seletiva, conforme dados do rastreamento dos caminhões em que, mesmo a quilometragem real sendo de **7.372 km/mês**, o item 3.3.4 consta 5.000 km/mês.

A prova cabal de desrespeito à legislação trabalhista é vislumbrada nos salários dos motoristas, eis que a Convenção Coletiva atual adota R\$ 1.761,60 (um mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), enquanto a planilha utilizou, por equívoco, R\$ 1.676,60 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).

O Auxílio Alimentação do motorista tem previsão legal em sede da apensa Convenção Coletiva de **R\$ 88,75** (oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), enquanto o tópico 1.5 da planilha estipula **R\$ 84,47** (oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) por funcionário.

Já o vale refeição **NÃO** foi contemplado na planilha de custo e a Convenção Coletiva estipula a monta diária de R\$ 11,70 (onze reais e setenta centavos).

O mesmo erro ocorreu em sede dos encargos sociais do motorista diurno, os quais constam 76,88 %. No entanto, o efetivo custo consta às fls. 9 de 97,09%.

O presente alerta pauta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços – Ente Público - quanto às obrigações trabalhistas ora disciplinada pelo inciso IV da Súmula 331 do TST, haja vista **o rol de erros no âmbito trabalhista noticiado em epígrafe**, que assim dispõe:



SUM 331 TST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Cumpre referir que a previsão salarial deve estar atualizada, sob pena do edital restar superado em face da redação defasada e neste sentido anotou Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“A equação econômico-financeira delinea-se a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo Direito.”

No que concerne ao Destino Final, item 4 da planilha, o custo real conforme officio da CRVR é R\$ 107,00 (cento e sete reais), enquanto que erroneamente a planilha prevê R\$ 63,00 (sessenta e três reais), além de deixar de compreender os dispêndios com a balsa para travessia, atualmente são cinquenta e cinco viagens ida e volta, totalizando cento e dez viagens mês ao valor de R\$ 29,00 a viagem, a qual importa em desconsiderar o custo mensal de R\$ 3.190,00 (três mil e cento e noventa reais).

Por fim, a planilha **NÃO** contempla o veículo usado pelo Supervisor para fiscalização dos serviços, , sendo notório que tais equívocos culminarão na apresentação de propostas eivadas de nulidades insanáveis, eis que alheias aos custos reais.

URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 12.964.775/0001-66

E-mail: urban@urbanrs.com.br



Os desdobramentos da imprecisão aludida em epígrafe DESPREZAM custos celetistas, tributários e até insumos que consubstanciam custos basilares para a formação do preço e induzem o licitante em erro.

E como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2ª, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e executável, não podendo ser confeccionada de forma fidedigna sem que a Administração retifique tais equívocos.

Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

O vício em epígrafe implica necessariamente em dano ao erário em face de **CONTRATAÇÃO IRREGULAR**, conforme já se pronunciou a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) quando julgaram irregular a Licitação do Pregão Eletrônico promovido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Lavrado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o voto relatado observa que a inexistência da planilha que expressasse a composição de todos os custos unitários que foram contratados não permitiu a aprovação da matéria, é o que ocorrerá sem retificar o presente instrumento convocatório.

URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 12.964.775/0001-66

E-mail: urban@urbanrs.com.br



Nesse sentido, insta reiterar que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha fidedigna de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de TODOS os custos da execução contratual (Acórdão TCU nº 1.79/2006 – Plenário), o que **notoriamente restou comprometido acerca do custo real no certame em debate em face da indução a erros adotada pela Administração.**

O rol de erros colacionados em epígrafe corrobora para tornar hialino que o instrumento convocatório foi confeccionado às pressas, com redação confusa e equivocada, a qual, minimamente, restringe a competitividade.

Insta referir que a máxima no Direito Licitatório é prestigiar a competitividade para obtenção do menor custo para a Administração Pública, com fulcro no art. 3, §1º, I da Lei Geral de Licitações, todavia, a redação confusa e alheia à legalidade em comento contraria o caráter competitivo e inibe substancialmente a participação de um maior número de licitantes.

Assim, as erronias e nulidades em epígrafe importam em **mácula ao princípio da ampla competitividade**, rechaçadas pelo art. 3º, § 1 do Estatuto Geral de Licitações e Contrato Administrativos.

Conforme estabelece o art. 3º, *caput* e § 1º da Lei nº 8.666/93, as licitações devem preservar os princípios da IMPESSOALIDADE e da ISONOMIA entre os licitantes, ou seja, **não podem ser determinadas preferências entre os interessados em participar do certame.**

E ainda, José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de Direito Administrativo*, 2012, p. 20) dissemina: “para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, **vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em**



detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros.”
(negrito nosso)

Na situação ora analisada, a isonomia corresponde ao direito que qualquer particular tem de participar do processo de contratação administrativa **e de ser inválida qualquer restrição à participação** que se considere “**abusiva, desnecessária ou injustificada**. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2009, p. 67).

Ademais, há igualmente ofensa à Constituição da República de 1988, tendo em vista que a exigência insculpida no art. 37, inciso XXI, a qual é taxativa que há ilegalidade na inserção de disposições que violem o amplo acesso de concorrentes e a isonomia entre eles ao longo do processo de contratação pública. Vejamos:

“Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

Caso sejam mantidas as irregularidades em comento, o Agente Público praticará um ato tipificado como criminoso, conforme previsão dos artigos 82 e 90 da LGL, haja vista a ocorrência de interferência no curso da licitação, com vistas a prejudicar possíveis proponentes e beneficiar outros, tornando-se necessária a punição dos responsáveis.



As ilegalidades ora vergastadas causam restrição à participação e acometem de nulidade o processo editalício em tela, devendo a Administração proceder na readequação do instrumento convocatório em atenção às diretrizes legais, sob pena de grave lesão ao erário.

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, é de rigor que seja anulado o Pregão Presencial nº 85/2019 para tratamento das inúmeras nulidades, em especial, aquelas que comprometem a confecção do fidedigno preço a ser ofertado no certame, posto que constam erronias de salários e benefícios, quantidade de funcionários, omissão quanto a custos essenciais à prestação de serviços, violando, assim, a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.666/1993 e os Princípios norteadores do Direito Administrativo, sendo aprazada nova data para a realização do certame após o necessário saneamento.

A inércia do Agente Público às expressivas erronias ora vergastadas implicará no reencaminhamento do presente pleito ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Requer, por derradeiro, que o Ente Público responda ao ato impugnatório em comento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com fulcro no art. 12, § 1º, do Decreto nº 3-555/2000 a contar do seu Protocolo, bem como nos termos da cláusula 10.1.1.

Charqueadas/RS, 02 de Dezembro de 2019.


URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
MARCOS DA ROSA LOPES

URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 12.964.775/0001-66
E-mail: urban@urbanrs.com.br

